



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.905420/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.061 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente PAC-EDGE CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2007

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO.
NÃO CONHECIMENTO.

Quando resultar improfícuo os outros meios de intimação para ciência, essa poderá ser feita por Edital. Considera-se o contribuinte intimado por edital quinze dias após a sua publicação.

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento, nos termos dos arts. 33 e 42, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 63, I da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre declaração de compensação (PER/DCOMP), transmitida 28/07/2006, mediante a qual pretende a interessada utilizar, para quitar débitos próprios, crédito de Cofins não cumulativa (código da receita 5856, PA 30/09/2004, arrecadação 15/10/2004).

A compensação não foi homologada, eis que o pagamento indicado como indevido já havia sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação declarada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que: a) o DARF foi lançado indevidamente na DCTF do 3º trimestre 2004, o que impossibilitou o rastreamento do crédito; b) a ficha 25 da DIPJ do Período comprova que o DARF foi pago indevidamente, uma vez que não houve saldo a pagar para o COFINS cód. 5856 PA 30/09/2004; e c) tendo em vista que o CNPJ da empresa já foi baixado junto a RFB não foi possível apresentar a retificação da DCTF do período.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob o fundamento de que a “simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.”.

Em face ter resultado improfícua a intimação pela via postal, a interessada foi cientificada dessa decisão por edital em 13/01/2013, mas apresentou o recurso voluntário somente em 15/04/2013, mediante o qual suscita preliminar de tempestividade do recurso e alega inexistência do débito fiscal, não incidência da multa de mora, inaplicabilidade da taxa Selic e impossibilidade de exigência de juros sobre multa.

Mediante despacho, a Unidade preparadora encaminhou o processo ao CARF, informando que o “interessado apresentou Recurso Voluntário depois de transcorrido o prazo legal”.

É o relatório.

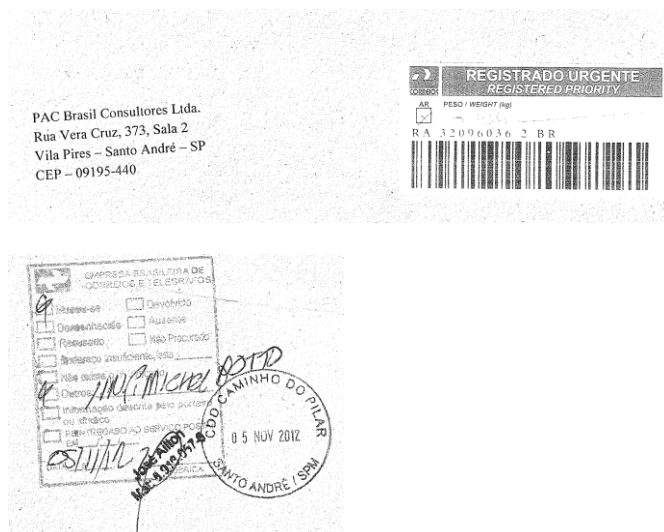
Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Em preliminar de tempestividade do recurso, alega a interessada que, em que pese a correspondência enviada pela DRF ter sido devolvida pelos Correios por motivo de mudança, essa nunca ocorreu, continuando a empresa com a sede estabelecida no local. Supõe que a entrega teria sido feita no local errado, na sala 1, do Sr. Michel, e não na sala 2, em que fica sua sede.

No entanto, consta na fl. 63 que o endereço da correspondência com a intimação da decisão de primeira instância foi descrito com a especificação da “sala 2”, não sendo razoável

se supor que o funcionário dos Correios tenha se equivocado quanto ao número da sala, mormente quando a informação acerca da mudança da empresa foi prestada por pessoa que trabalhava na sala 1:



A interessada não traz nenhum elemento ou comprovação que pudesse ao menos colocar em dúvida os dados acima, inseridos por funcionário dos Correios com base em informações prestadas por vizinho (sala 1) do local considerado domicílio tributário da empresa.

Assim, as alegações da interessada não são suficientes para afastar o fato de que a intimação pela via postal resultou improfícua, situação ensejadora da intimação por edital, nos termos do art. 23, §1º do Decreto nº 70.235/72.

Reclama também a interessada acerca do conteúdo do primeiro Edital que, em vez de dar ciência da publicação do acórdão e informar da faculdade para recorrer, intimou-a a comparecer na Unidade para tomar ciência de documentos (Telas e Extratos), na seguinte forma:

PROCESSO: 10805.905420/2009-19

INTERESSADO: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

sucessora de PAC-EDGE CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.

EDITAL No: SEORT 017/2012

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

Telas e Extratos

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º. (décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital, devendo tomar as providências legalmente pertinentes dentro do prazo abaixo indicado:

Prazo para providências(dias) : 30

Data de afixação do Edital : 29/11/2012

Data de desafixação do Edital : 13/01/2013

Como se vê, no Edital acima há: a) a intimação para comparecimento de representante da interessada para tomar ciência de documentos relativos ao presente processo, e b) informação de que deve tomar providências dentro de 30 dias após a sua ciência.

Essas informações são de caráter genérico por questões de sigilo fiscal, mas são suficientes para informar à contribuinte da necessidade de seu comparecimento à repartição para tomar conhecimento dos documentos do seu interesse, cujos conteúdos, obviamente, não poderiam ser objeto de divulgação com o Edital.

Não se deve também olvidar que, antes da existência do processo digital, os processos administrativos fiscais permaneciam no órgão administrativo, sendo facultado ao legítimo interessado a vista aos autos ou retirada de cópias de suas peças.

Quanto ao segundo Edital, ele trata da fase de cobrança amigável, antes do envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, e nada tem a ver com o prazo para a interposição de recurso voluntário. Aliás, este último Edital tem como pressuposto o fato de que não houve a interposição de recurso, pagamento ou parcelamento até aquele momento processual, o que dá início a essa fase da cobrança administrativa. Dessa forma, as alegações da interessada acerca desse segundo Edital são impertinentes a este processo, que trata do contraditório acerca da não homologação das compensações.

Assim devem ser rejeitadas as preliminares de tempestividade do recurso suscitadas pela interessada.

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em complemento, o art. 63, I da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.

No caso, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por Edital em 13/01/2013 (15º dia após a afiação), mas apresentou o recurso voluntário somente em 15/04/2013, sendo claramente intempestivo, em conformidade com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário em face de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.905420/2009-19